



V- A outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

Parágrafo único: Para a circulação excepcional autorizada na forma dos incisos do caput deste artigo, deverão as pessoas portar documento ou declaração subscrita demonstrando o enquadramento da situação específica na exceção informada, admitidos outros meios idôneos de prova.

Art. 4º A fiscalização das medidas determinadas neste Decreto será exercida de forma ostensiva pela Vigilância Sanitária Municipal, com o apoio da Polícia Militar e da Polícia Civil.

§ 1º Os órgãos envolvidos na fiscalização das medidas sanitárias deverão solicitar a colaboração da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e do Ministério Público Estadual em caso de necessidade.

§ 2º Fica determinado aos órgãos indicados neste artigo que reforcem a fiscalização, em todo o Município, no período de vigência deste Decreto, em relação às seguintes proibições:

I- aglomeração de pessoas;

II- consumo de bebidas alcoólicas em locais públicos ou de circulação pública;

III- circulação de pessoas no horário compreendido entre às 2h e às 5h, que não se enquadrem nas exceções previstas nos incisos I a V do caput do art. 3º deste Decreto.

§ 3º O reforço da fiscalização deverá se dar também em relação ao uso obrigatório de máscaras nos deslocamentos ou permanência em vias públicas ou em locais onde circulem outras pessoas.

§ 4º O poder público municipal não poderá financiar ou apoiar eventos no período de vigência das restrições impostas por este Decreto.

Art. 5º Permanece proibida a realização de festas ou eventos, em ambientes abertos ou fechados, promovidos por entes públicos ou pela iniciativa privada.

Art. 6º Na hipótese de alguma pessoa testar positivo nas barreiras de acesso a cidade de Luís Correia (PI) terá que retornar para sua cidade de origem, devendo manter o isolamento social, conforme determinado pelo Protocolo do Ministério da saúde.

§ 1º Se a pessoa que testou positivo insistir em não retornar, será conduzida para a Delegacia de Polícia local e poderá responder criminalmente nos termos do art. 132 e 268 do Código Penal.

Art. 7º O cidadão residente em Luís Correia que tiver testado positivo, não poderá descumprir o isolamento social, sob pena de responder criminalmente nos termos do art. 132 e 268 do Código Penal.

Art. 8º Qualquer bar ou restaurante, barraca de praia que fizer propaganda, convite ou divulgação, deverá ressaltar que estão trabalhando com 100% da sua capacidade normal.

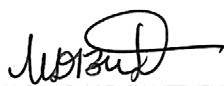
Art. 9º Os supermercados, bancos e casas lotéricas deverão auferir a temperatura de todos os clientes, antes que os mesmos adentrem ao estabelecimento, devendo ainda, controlar o fluxo para evitar aglomerações.

§ 1º Caso seja registrada temperatura acima de 37 graus, deverá o estabelecimento orientar o cidadão a procurar atendimento médico imediatamente, não podendo ingressar no estabelecimento.

Art. 10º A Secretaria Municipal de Saúde e a Diretoria de Vigilância Sanitária Municipal poderão estabelecer medidas complementares às determinadas por este Decreto.

Art. 11º Este Decreto entra em vigor a partir de sua publicação.

Luís Correia (PI), 13 de setembro de 2021.


MARIA DAS DORES FONTENELE BRITO
Prefeita do Município de Luís Correia – Piauí

Id:01AB13A3BB6CAD4E



LEI MUNICIPAL N.º 1016 DE 10 DE SETEMBRO DE 2021.

"Dispõe sobre a Criação da Coordenadoria Municipal de Políticas para Mulher, vinculada ao Gabinete da Prefeita e dá outras providências."

A PREFEITA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA DO PIAUÍ, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Luís Correia-PI faz saber que a Câmara Municipal de Luís Correia aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada a COORDENADORIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES na estrutura de Órgãos de Assistência Imediata do gabinete da Prefeita, com subordinação direta e imediata ao Gabinete da Prefeita Municipal.

Parágrafo Único – A Coordenadoria da Mulher é vinculada ao Gabinete da Prefeita, podendo ser subsidiada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social quanto à estrutura administrativa, aos equipamentos e ao quadro de pessoal, disponibilizando, se necessário, um assistente social, um auxiliar administrativo, um psicólogo e um advogado.

Art. 2º - Compete à Coordenadoria de Políticas para as Mulheres:

I - Planejar, organizar, implementar e monitorar planos, programas, projetos e serviços que visem a promoção e defesa dos direitos das mulheres, assegurando-lhes plena participação sócio-econômica-política e cultural no Município;

II - Dar assessoramento e articular, com diferentes órgãos das esferas federal, estadual e municipal, programas dirigidos à mulher em assuntos do seu interesse que envolvam saúde, segurança, emprego, salário, moradia, educação, agricultura, raça, etnia, comunicação, participação política e outros, bem como articular-se para o desenvolvimento de ações e campanhas educativas relacionadas às suas atribuições;

III - Coordenar as ações políticas relativas à condição de vida da mulher e ao combate aos mecanismos de subordinação e exclusão, que sustentam a sociedade discriminatória, visando buscar a promoção da cidadania feminina e da igualdade entre os gêneros;

IV - Estabelecer metas no PPA, LDO, LOA e planos de direitos na esfera Municipal, visando assegurar recursos para implementação das políticas públicas para as mulheres através da articulação por demais órgãos da administração;

V - Elaborar e divulgar materiais educativos e informativos sobre a situação econômica, social, política e cultural das mulheres no Município;

VI - Estabelecer com demais órgãos da administração parcerias, visando à realização de programas de formação/capacitação e treinamentos de gestoras e demais agentes públicos, visando suprir a discriminação em relação a sexo, raça e etnia;

VII - Assessorar direta e imediatamente à Prefeita do Município na formulação, coordenação e articulação de políticas para as mulheres;

VIII - Promover a igualdade de gênero; articular, promover executar programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas para mulheres;

IX - Promover o acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações políticas que visem o cumprimento dos acordos, convenções e planos de ação assinados pelo Município, nos aspectos relativos à igualdade entre mulheres e homens e de enfrentamento à discriminação, tendo como estrutura básica a Coordenadoria da Mulher;

X - Incentivar e apoiar o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher;

XI - Receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes, denúncias relativas à discriminação da mulher, requerendo providências efetivas;

Parágrafo único. As demais competências e atribuições da Coordenadoria Municipal, ora criada, serão definidas no seu regimento interno.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a, se necessário, estabelecer outras atribuições e regulamentações específicas de competência da diretoria de unidade de políticas para as mulheres, através de decreto da prefeita Municipal.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo Municipal, através de decreto, autorizado a criar dotações orçamentárias, se necessário, mediante abertura de crédito adicional, para estruturação da respectiva diretoria, bem como remanejar pessoal de outros órgãos, caso necessário.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Luís Correia (PI), 10 de setembro de 2021.


MARIA DAS DORES FONTENELE BRITO
Prefeita do Município de Luís Correia - Piauí